



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15971.000276/2007-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.940 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** LEILA DE MENEZES STEIN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal.

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.**

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Incabível a dedução despesas médicas em relação às quais o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a sua dedutibilidade, mediante apresentação de comprovantes hábeis e idôneos, podendo ser deduzidas aquelas em relação às quais houve tal comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as despesas com saúde discriminadas na tabela constante do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro

de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, apurada em decorrência de dedução indevida de dependentes e de despesas médicas, conforme notificação de lançamento constante das fls. 5 a 11, na qual estão descritos os seguintes fatos:

*Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.272,00, deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.*

...

*Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor R\$ 35.586,00, deduzido indevidamente a título de Despesas Médica por falta de comprovação.*

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega que não recebeu a intimação para comprovar as despesas declaradas; que estas foram efetuadas, na sua maioria, com sua filha Ligia de Menezes Stein, portadora de paralisia cerebral desde o nascimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO2), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, para restabelecer a dedução da dependente, mas manteve a glosa das despesas médicas, pois entendeu não haver a comprovação do efetivo pagamento das despesas.

## Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 6/4/2010 (fls. 64), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 5/5/2010 (fls. 65 a 69), no qual reforça que não teria recebido a intimação para apresentar os comprovantes; que os apresentou em momento posterior quando da impugnação; que a decisão de piso não apontou qualquer irregularidade nos recibos apresentados e que “*Grande parte destas despesas médicas do ano-calendário de 2003 foram adimplidas em dinheiro, junto com outras despesas corriqueiras, dificultando a prova específica de que determinado pagamento cruza com determinado saque em conta bancária ou com determinado cheque nominal. Exigir tal prova diabólica, significa impedir o acesso a um direito garantido por lei, que é a possibilidade de dedução no imposto de renda por despesas médicas*”.

Posteriormente, em 15/4/2019, em virtude do falecimento da contribuinte, foi juntado, pelo inventariante, petição na qual este noticia o falecimento da contribuinte e requer que se reconheça ter se operado no presente processo a prescrição intercorrente, uma vez que o processo estaria há mais de 8 (oito) anos sem andamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### Preliminares

Antes de adentrar ao mérito, a recorrente invoca a aplicação da prescrição intercorrente, uma vez que o processo estaria sem tramitação há mais de oito anos.

Entretanto, a questão da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal já se encontra pacificada por este Conselho por meio da Súmula n.º 11, nos seguintes termos:

*Súmula CARF 11:*

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Dessa forma, rejeito a preliminar relativa à prescrição intercorrente.

### Mérito

Remanesce na lide a glosa total das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 35.586,00.

A legislação permite que da base de cálculo do IRPF sejam deduzidos os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999) por meio de documento que indique o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

A glosa foi mantida pela decisão recorrida sob o entendimento de que não houve a comprovação da efetiva realização do serviço e do pagamento das despesas declaradas.

Quanto à exigência de comprovação da efetiva realização das despesas declaradas e do efetivo desembolso pelas mesmas, tem-se que a legislação citada não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais, de forma que a autoridade fiscal não está impedida de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, cito decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação

tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

Assim, ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas das despesas declaradas, inclusive quanto à efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Posto isso, passo à análise das despesas declaradas em cotejo com os documentos apresentados.

Inicialmente registro que a contribuinte não trouxe qualquer comprovação relativas às constatações levantadas pela DRJ quanto à efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Ademais, compulsando os autos, noto que foram apresentados recibos e notas fiscais que atestam que parte dos serviços ali constantes foram pagos por Wolfgang Stein, que, conforme cópia da DAA às fls. 43, não declara em conjunto, nem é dependente, e nem foi informado como cônjuge da contribuinte (pesar de ter juntado no recurso a certidão de casamento (fls. 71), não há comprovação de que no ano do ajuste estaria casado com a contribuinte, pois o campo CPF do cônjuge não foi preenchido). Esses recibos estão às fls. 19, 20, 29, 34 e 36.

Tais despesas não podem ser consideradas como dedutíveis da base de cálculo do IRPF, em consonância com o que dispões a legislação de regência, ou seja:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 83, inciso II, alínea "a"):*

*§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliados no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependente;*

Também parte dos recibos apresentados atestam que os serviços foram pagos por Lígia de Menezes Stein (a dependente), de forma que não há como apurar quem de fato arcou com tais despesas, uma vez que i) não poderiam ter sido suportadas pela dependente (pois era incapaz, conforme afirma e comprova a contribuinte – fls. 11 e 80), e ii) apesar de ser dependente da contribuinte, suas despesas nem sempre eram pagas pela contribuinte, pois às vezes eram pagas por Wolfgang, conforme comprovam os documentos antes mencionados (por exemplo o de fls. 20).

Além disso, a declaração emitida pela APAC (Associação de Pais e amigos da Criança com Deficiência Neuro-Motora), às fls. 13, possui o seguinte teor:

*Conforme recibos emitidos pela APAC, reconfirmamos que recebemos de Ligia de Menezes Stein os pagamentos efetuados dos valores abaixo indicados, referentes a*

*tratamento aplicado decorrente de sessões de Fisioterapia, de Terapia Ocupacional, de Fonoaudiologia e de Psicopedagogia:*

*-Ano de 2003: R\$ 1.700,00 mensais, totalizando R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais);*

Entretanto a contribuinte não juntou os recibos emitidos à época pela APAC, e a referida declaração foi emitida em 2006, ou seja, de forma extemporânea.

Diante das constatações acima, de fato tais despesas somente poderiam ser restabelecidas caso houvesse comprovação incontestável de quem arcou com as mesmas, o que poderia ser feito com a apresentação de documentos que comprovassem a transferência de numerário (o pagamento), mas não o foi.

De forma contrária, os recibos a seguir listados estão em nome da contribuinte, mas não foram considerados pela DRJ como suficientes para a comprovação da respectiva despesa por não comprovarem a efetiva realização do serviço, nem o efetivo desembolso. Entretanto, entendo que nestes há indicação do serviço prestado e dão conta de sua quitação.

1 – um recibo às fls. 14, no valor de R\$ 400,00;

2 – um dos recibos de fls. 25 (R\$ 300,00), que inclusive está rasurado no campo que discrimina o serviço;

3 – o recibo de fls. 28 (R\$ 270,00); e

4 - o recibo de fls. 28 (R\$ 350,00) – este refere-se genericamente a ‘serviços profissionais’;

5 – o recibo/nota fiscal de fls. 31/32, no valor de R\$ 229,44.

Em conclusão, devem ser restabelecidas as seguintes despesas com saúde:

Simone di Leone Garcia Sanches	400,00
Elcio Landim	300,00
Nelson Schor	270,00
Nestor Schor	350,00
Hospital Santa Catarina	229,44

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer despesas com saúde discriminadas na tabela constante do voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-007.940 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15971.000276/2007-62